**PROJETO DE LEI Nº /2020**

Dispõe sobre a proibição de venda de materiais escolares, métodos de ensino e similares pelas instituições da rede privada de ensino infantil, fundamental, médio, superior e de pós-graduação, exclusivamente em um único estabelecimento, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica vedado, no âmbito do Estado do Maranhão, às instituições da rede privada de ensino infantil, fundamental, médio, superior e de pós-graduação, o condicionamento de aquisição de materiais escolares, métodos de ensino e similares exclusivamente em um único estabelecimento, devendo facultar ao consumidor a compra em outros canais de venda, de forma a coibir a prática abusiva disciplinada no artigo 39, inciso I da Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino ao pagamento de multa correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por reclamação individual, após a comprovação a que se refere o art. 1º.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 26 de janeiro de 2020.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, incisos V e VIII, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, dentre outras questões, produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor. Em sendo assim, nesta seara, o presente projeto, além de beneficiar fornecedores de serviços, beneficiaria, principalmente, os consumidores.

Esta propositura tem como principal objetivo resguardar pais e responsáveis de possíveis práticas abusivas nas relações com os estabelecimentos privados de ensino, no Maranhão. Verifica-se em nosso Estado a prática de venda casada de livros didáticos/apostilas/sistemas de ensino, que devem ser comprados, de forma exclusiva, em local indicado pela escola, sem liberdade de escolha ou possibilidade de pesquisa de preço pelos pais e responsáveis.

É fato, portanto, que algumas escolas induzem pais ou responsáveis à falsa comodidade e, de forma grave, ultrapassando a função precípua do estabelecimento.  Ressaltamos a ilegalidade no ato de induzir as famílias a efetivar contrato compulsório com outros fornecedores a partir de sua relação com a escola, como estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, I, o que pode configurar venda casada na medida em que determinado serviço, o ensino, no caso, fica vinculado à compra de determinados produtos na escola ou em outro estabelecimento indicado por esta. O foco dos estabelecimentos de ensino não pode ser o comércio varejista e a venda de produtos em pacotes fechados, tirando da família a liberdade de pesquisar no livre mercado os melhores preços e condições de aquisição dos materiais escolares e livros didáticos.

Além dos altos valores das mensalidades escolares, é notório que as listas de material escolar e livros didáticos vêm tornando-se cada vez mais onerosas para os pais ou responsáveis e, desta forma, este Poder Legislativo tem o dever de criar regras que protejam a sociedade de práticas comerciais abusivas ocasionadas por exigências indevidas ou procedimentos inadequados eventualmente adotados pelas escolas privadas no que se refere à aquisição de livros didáticos/apostilas e material escolar.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JÚNIOR

Deputado Estadual